

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ÉRICA REGINA PIANCA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA – SP

625
②

Ref: Edital de Chamada Pública nº 01/2017

BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, constituída em sociedade anônima aberta de economia mista, organizado sob a forma de banco múltiplo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, com sede no Setor de Autarquias Norte S/N, CEP 70040-250 – Brasília/DF, por seu representante infra assinado, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, inciso I, da Lei 8.666/1993, e no item 9.1, do Edital de Chamada Pública 01/2017, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1 – DOS FATOS

Conforme decisão publicada no Diário Oficial do estado de São Paulo em 15/07/2017, a Comissão de Licitações do Município de Pirassununga decidiu pela inabilitação do Banco do Brasil em relação ao credenciamento para o recebimento de tributos e demais receitas de competência do Município, objeto do Edital de Chamada Pública nº 01/2017, sob o fundamento da certidão de débitos trabalhistas e da certidão de distribuição de ações de falências e recuperação judiciais constarem positivas; entretanto, conforme será demonstrado, a inabilitação não se mostra adequada, constituindo-se medida de direito a sua reforma.

2 – DOS MOTIVOS PARA REFORMA DA DECISÃO

Mostra-se evidente que as certidões exigidas por lei para as contratações com o poder público não possuem um fim em si mesmas, consistindo, em verdade,

21/07/2017 15:55 000255 LICITACAO

instrumentos comprobatórios aptos a demonstrar que o interessado atende às condições legalmente previstas para tanto.

626
①

Nesse sentido, tendo em vista que a decisão de inabilitação do Licitante fundamentou-se exclusivamente na existência de certidões com resultado positivo, faz-se necessário demonstrar que, apesar dessa circunstância, na ocasião do julgamento, inexistiam irregularidades trabalhistas ou ocorrências que apontassem a desqualificação econômico-financeira do Licitante.

2.1 – DA REGULARIDADE TRABALHISTA

Verificando a certidão de débitos trabalhistas nº 132267652/2017, expedida em 03/07/2017, constata-se que o resultado positivo apresentado decorreu do processo nº 0124800-20.2008.5.05.0014, em trâmite perante a 14ª Vara do Trabalho de Salvador – BA.

Consultando-se mencionado processo por meio do website do TRT da 5ª Região, através do endereço <http://www.trt5.jus.br/portal-consulta-processos>, cujo resultado se anexa ao presente recurso, verifica-se que, em 29/06/2017, foi proferido despacho pelo qual se determinava a exclusão do Licitante do BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), existindo, também, a informação de que o registro da exclusão teria ocorrido na mesma data.

Constata-se, assim, que na ocasião do julgamento da proposta de habilitação, inexistiam irregularidades trabalhistas em desfavor do Licitante, não se configurando razoável a penalização de inabilitação, pois a certidão apresentada apenas apontou resultado positivo em razão de circunstâncias estranhas ao Licitante, uma vez que a efetiva retirada do BNDT dependia exclusivamente de procedimentos da Justiça do Trabalho.

Sublinha-se, nesse aspecto, que nova certidão expedida nesta data apontou resultado positivo com efeitos negativos.

2.2 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Estabelece o art. 31 da Lei 8.666/1993:



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

[...]

627


Em razão das aludidas disposições, primeiramente, destaca-se que, com o advento da Lei 11.101/2005 – Lei de Falências, o instituto da concordata não existe mais no Brasil, ocorrendo sua substituição pela recuperação judicial.

De modo expreso, referida lei determinou, ainda, que as suas disposições não seriam aplicadas às sociedades de economia mista e às instituições financeiras:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

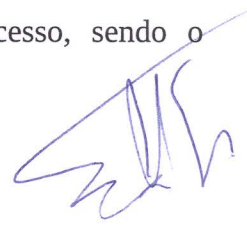
I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Verifica-se, dessa forma, que o Licitante não está sujeito à falência ou à recuperação judicial, por vedação expressa do ordenamento pátrio, inadmitindo-se sua figuração no polo passivo em ações que tenham por objeto a decretação de falência ou de recuperação judicial.

De todo modo, sabendo-se da existência de divergência doutrinária quanto à incidência – ou não – do citado dispositivo legal em relação às estatais exploradoras de atividade econômica, faz-se oportuno esclarecer as circunstâncias do processo nº 0023830-22.2016.8.07.0015, promovido em desfavor do Licitante, que deu causa à expedição de certidão com resultado positivo.

Nesse sentido, ao consultar o mencionado processo no website do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por meio do endereço, <http://www.tjdft.jus.br/>, é possível aferir que se trata de ação de impugnação de crédito e, embora o Licitante figure no polo passivo da demanda, quem se encontra em recuperação judicial, de fato, é a empresa SABUGY AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, autora do processo, sendo o



Licitante um dos seus credores, conforme se constata através das impressões das consultas realizadas, ora apresentadas.

CSB
P

Mostra-se evidente, dessa forma, que o resultado positivo constante da certidão apresentada não possui aptidão para configurar a incapacidade econômico-financeira do Licitante, restando incabível, dessa forma, a manutenção da inabilitação.

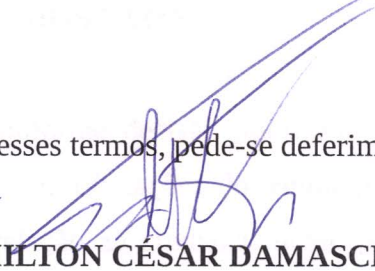
Sobre isso, aliás, colaciona-se relevante posicionamento da Advocacia Geral da União:

“Percebe-se que a exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda exigível por força do art. 31, II, da Lei 8.666, de 1993, **porém a certidão positiva não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira**” (Parecer AGU 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, disponível em <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/29165624>. Grifos nossos)

3 – DO PEDIDO

Em razão do exposto, pede-se que seja reformada a decisão de inabilitação prolatada por essa Comissão, declarando-se a habilitação do Licitante, tendo em vista que, na ocasião do julgamento, inexistiam elementos que o impedissem de contratar com o poder público, na forma prevista em lei.

Nesses termos, pede-se deferimento.


MILTON CÉSAR DAMASCENO
Gerente Geral
RG 21.324.944 SSP/SP
CPF 107.358.168-32